



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000201/2004-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.913 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ STERZA JUSTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas, lastreadas em recibos, inclusive os complementados por declarações dos profissionais, em que juntos cumpram os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 52 / 58, que considerou procedente o lançamento por:

“omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.081,24, e dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 32.170,00, fls. 34/35..” (grifei)

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos, observando só se questionou as despesas médicas:

“O cerne da questão é avaliar se os recibos, apesar de emitidos sem vícios ou rasuras, podem ser apontados como inidôneos, por uma série de indícios, como fez o autuante, ou se o fato de existirem recibos formalmente perfeitos é condição suficiente para satisfazer a dedução.

Em tese, o recibo de despesa médica devidamente preenchido pelo beneficiário do pagamento é, a priori, documento suficiente para comprovar gastos dedutíveis na declaração de rendimentos. Entretanto, quando sobre a autenticidade do recibo pairam dúvidas, isto é, se não há certeza que o recibo é autêntico ou se, mesmo autêntico, não corresponde a pagamento de serviços prestados, sendo emitido de favor para que o beneficiário possa deduzi-lo em sua declaração de rendimentos para se restituir de antecipações do imposto de renda ou diminuir o saldo do imposto a pagar, a autoridade fiscal pode concluir pela inidoneidade dos documentos na presença de indícios nesse sentido.

...

Em suma, não basta a simples apresentação de recibos dos profissionais. É necessário que o conjunto probatório que corrobore a efetividade dos serviços seja complementado com outros elementos. Um documento que comprove a efetiva transmissão de recursos para o profissional — cópia de cheque ou extrato, por exemplo - seria prova suficiente para tanto, mas, ao contrário do alegado, não consta dos autos. Por outro lado, a comprovação da efetividade dos serviços não fica caracterizada com a simples declaração do profissional sem descrição do tratamento realizado acompanhado de documentos que convissem nessa direção.

Assim considerado, no caso dos autos a glosa deve ser mantida, uma vez que não existem provas hábeis da efetividade do tratamento realizado e o alto valor dos pagamentos a diversos psicólogos simultaneamente — quando o esperado é que a confiança em tal profissional fique concentrada em apenas um de cada vez — não permite formar convicção favorável aos argumentos do interessado.” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu em 17/03/2009, após edital (fl. 64), após várias tentativas de entrega via postal (em 29/01/2009), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 62, verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/04/2009, recurso voluntário de fls. 67/ 76 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando que todos os recibos, conjugados com as declarações dos profissionais estão de acordo com a lei, questiona que o “convencimento da autoridade lançadora deve ser formado nos limites objetivos estabelecidos pela lei. Acrescenta que os dispêndios estão muito aquém de seus rendimentos, cabendo perfeitamente no seu orçamento, bem ao contrário do que considerou a decisão recorrida, de forma subjetiva, de que as despesas são altas, sem qualquer respaldo legal.

Contesta, ainda, a suposição de que os recibos tenham sido obtidos de favor, sem qualquer prova e para substanciar o fato de que as despesas médicas são compatíveis com sua movimentação bancária, anexa seus extratos bancários. Acrescenta que não foram apontados os indícios para concluir pela inidoneidade dos recibos, sendo o lançamento mantido na dúvida, uma vez que inexistente lei que limite o valor dos pagamentos de serviços médicos, tampouco lei que limite a quantidade de profissionais, nem qualquer teoria da psicologia assim o faz.

Conclui, ao final, reiterando a reavaliação da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas.

O contribuinte em sua declaração pleiteou o montante de R\$ 32.170,00 a título de serviços psicológicos, cujo valor fora glosado por falta da comprovação do efetivo pagamento, como relacionado

-} Glosa de R\$8.910,00 (oito mil novecentos e dez reais) - serviços psicológicos prestados pelo psicólogo André Luis Vizzaccaro Amaral.

-) Glosa de R\$5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais) - serviços psicológicos prestados pelo psicólogo José Alexandre de Lucca.

-> Glosa de R\$7.000,00 (sete mil reais) - serviços psicológicos prestados pelo psicólogo Luiz Henrique da Silva.

-) Glosa de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) - serviços psicológicos prestados pela psicóloga Silvana de Oliveira.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observando-se a descrição dos fatos, não encontro a motivação que levou a autoridade lançadora a desconsiderar os recibos

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA TOTAL DAS DESPESAS DECLARADAS DE ANDRE LUIS VIZZACCARO AMARAL, DE JOSE ALEXANDRE DE LUCCA, DE LUIZ HENRIQUE DA SILVA E DE SILVANA DE OLIVEIRA, TODOS PSICÓLOGOS, PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DESEMBOLSO DOS RECURSOS PARA SATISFAÇÃO DOS PAGAMENTOS E NÃO-COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS.”

Desta feita, a não aceitação dos recibos conjugado com as declarações dos profissionais de tal forma a cumprir os requisitos legais, por discricionariedade da autoridade lançadora, sem a devida motivação que permita ao contribuinte a sua ampla defesa, não pode ser acatada; caso encontrássemos as devidas justificativas para a desconsideração desses documentos, aí sim, poderíamos entender que a autoridade fiscal agiu com base nos princípios constitucionais que regem e se espera dos representantes da Administração Pública.

Com a devida vênia, valho me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece licito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Nessa mesma linha, entendo sim que pairam dúvidas sobre as despesas realizadas, principalmente se fizermos um paralelo, na vida cotidiana em que se limitam as prestações de financiamentos de créditos habitacionais ao montante de 30% do rendimento, sendo que neste caso, as despesas psicológicas superaram 41% dos rendimentos, mas como bem se enfatizou, a legislação deve ser modificada de forma a coibir abusos e permitir a dedução das despesas para efeito de redução da base de cálculo, principalmente quando os valores a deduzir fugir aos padrões do cidadão comum, fato, inclusive, a ser definido previamente, apenas com base em despesas cuja realização seja firmada em documentos que possam ser confirmadas através de instituição bancária ou outro meio que afaste qualquer dúvida quanto à realização.

Pelo exposto, a glosa deve ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13826.000201/2004-87
Acórdão n.º **2802-00.913**

S2-TE02
Fl. 121



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13826.000201/2004-87

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.913**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

